



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Art. 2º A agricultura urbana sustentável tem como objetivos:

- I – o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados;
- II – o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados;
- III – a produção e consumo de alimentos mais saudáveis;
- IV – a integração de moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos;
- V – a promoção da agricultura familiar e orgânica;
- VI – o incentivo à separação de resíduos orgânicos na origem e à compostagem em áreas urbanas;



VII – a educação ambiental;

VIII – a geração de emprego e renda;

IX – o aprimoramento da paisagem urbana e da qualidade de vida nas cidades;

X – o combate à disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Art. 3º A agricultura urbana sustentável tem como instrumentos:

I – cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis disponíveis e utilizados para a agricultura urbana sustentável, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana sustentável.



§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos regulamentos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento da agricultura urbana sustentável não afasta a incidência dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação municipal.

Art. 5º A utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º.

Art. 6º Fica vedada a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**.....

.....

§ 2º

.....

VII – agricultores urbanos que atendam ao inciso III do *caput* deste artigo e que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares).

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura urbana sustentável oferece muitos benefícios à população, como geração de emprego e renda, integração social das comunidades, melhoria da qualidade de vida, promoção da alimentação saudável e coibição ao descarte de entulhos em terrenos baldios. Embora esse tipo de agricultura já seja praticado em alguns municípios brasileiros, faltam diretrizes, instrumentos e incentivos para que essa atividade seja impulsionada no âmbito nacional. Com o projeto, espera-se que haja uma utilização mais racional dos imóveis urbanos desocupados e subutilizados.

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) define a agricultura urbana sustentável como aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).



O PLS prevê que os agricultores urbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares) e atendam ao requisito do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Com relação às restrições de utilização dos imóveis urbanos, o projeto proíbe a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros e estabelece condições específicas para a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável, notadamente observância à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Convicto da importância deste PLS para o progresso da agricultura urbana sustentável no Brasil, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - artigo 5º
 - artigo 6º
 - artigo 7º
 - artigo 8º
 - artigo 40
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - inciso III do artigo 3º
 - parágrafo 2º do artigo 3º